

# Economic Analysis of Law Review

## Tributação das Bebidas Açucaradas: Experiência Internacional e Debates Legislativos no Brasil

*Taxing Sugar-Sweetened Beverages: International Experience and Legislative Debates in Brazil*

Celso de Barros Correia Neto<sup>1</sup>  
*Instituto Brasiliense de Direito Público*

### RESUMO

A experiência internacional aponta exemplos exitosos do uso de instrumentos tributários para reduzir o consumo de alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar, especialmente na forma de refrigerantes. A tributação das bebidas açucaradas é uma realidade em diferentes países. No Brasil, conquanto tramitem proposições legislativas com esse objetivo e o tema ganhe, progressivamente, espaço na agenda pública, a legislação tributária em vigor ainda representa um forte incentivo à produção e ao consumo de bebidas açucaradas no país..

**Palavras-chave:** Tributação; Bebidas; Açúcar; Saúde; Imposto.

**JEL:**

### ABSTRACT

Many countries use sugary drink taxes or soda taxes as an efficient economic tool to discourage the consumption of processed foods and beverages with a large amount of added sugar, especially soda. In Brazil, the Legislative branch has been discussing the issue, which is gradually gaining space on the public agenda, although Brazilian tax legislation still represents a strong stimulus to the production and consumption of sugary drinks.

**Keywords:** Taxation; Drinks; Sugar; Soda; Health; Tax.

**R:** 28/04/20 **A:** 03/06/20 **P:** 31/08/20

<sup>1</sup> E-mail: celsobcorreia@hotmail.com

## 1. Introdução

A tributação de bebidas açucaradas e alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar adicionado é apontada como um instrumento econômico para mudança nos hábitos alimentares da população e combate à obesidade. Políticas fiscais dessa natureza tomam o imposto como um meio para elevar os preços de alimentos não saudável e, dessa forma, reduzir seu consumo.

A experiência internacional registra diferentes formulações para tributação de bebidas açucaradas e resultados promissores em diferentes países. No Brasil, embora ainda não vigore uma política fiscal similar, crescem iniciativas com esse objetivo, que ganham forma como proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Este artigo analisa o estágio atual do debate no Brasil e aponta alternativas legislativas para instituição da tributação agravada das bebidas açucaradas no país. A metodologia empregada baseia-se essencialmente em pesquisa bibliográfica. Na revisão de literatura, foram consideradas publicações de organismos internacionais, documentos legislativos, trabalhos acadêmicos e também precedentes judiciais correlatos ao tema em exame. O objetivo do texto é oferecer uma visão sobre o estágio atual do debate e apontar subsídios técnicos para uma política fiscal de saúde pública no Brasil.

## 2. Obesidade e Saúde Pública

O debate sobre obesidade e suas consequências para a saúde da população ganharam espaço na agenda pública nas últimas três décadas. É cada vez maior o número de pessoas obesas ou com sobrepeso e são graves as implicações em termos de saúde pública.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a obesidade uma epidemia mundial, um problema de saúde pública que transcende nações e continentes. Em 2016, mais de 1,9 bilhão de adultos estavam acima do peso, cerca de 39% dos homens e 40% das mulheres acima de 18 anos. Os dados são igualmente significativos quanto à obesidade: em torno de 650 milhões de adultos poderiam ser considerados obesos, ou seja, 13% da população adulta do mundo, sendo 11% dos homens e 15% das mulheres (WHO, 2018).

De acordo com a OMS, a obesidade praticamente triplicou no mundo desde 1975. Entre as crianças e adolescentes, os dados também são preocupantes: em 2016, 41 milhões de crianças abaixo de cinco anos padeciam de sobrepeso ou obesidade, cifra que alcançou 340 milhões entre crianças e jovens de 5 a 19 anos. Isso significa um salto de 4% em 1975 para 18% em 2016 (WHO, 2018). A tendência é mais severa nos países e regiões mais pobres (EZZATI, 2017).

As consequências em termos de saúde pública são conhecidas. A obesidade e o excesso de peso estão entre os fatores de risco mais elevados para diversas enfermidades não transmissíveis graves: doenças cardíacas e derrames, diabetes, distúrbios musculoesqueléticos e alguns tipos de câncer, incluindo endometrial, mama, ovário, próstata, fígado, vesícula biliar, rim e cólon (WHO, 2018). Os custos e os riscos da obesidade não são apenas individuais, existe também uma dimensão coletiva no problema. Além de afetar o bem-estar do indivíduo, a

obesidade traduz-se em custos sociais não devidamente internalizados nos preços dos alimentos, seja em decorrência da queda de produtividade dos trabalhadores, por conta de doenças e incapacidade precoce, seja pelos gastos orçamentários necessários à prevenção e ao tratamento das diversas enfermidades associadas ao excesso de peso.

Muitas causas podem explicar o quadro atual. A obesidade é um problema complexo, multifatorial, para o qual concorrem elementos de ordem genética, econômica e cultural. Mas já se sabe que a ingestão excessiva de alimentos industrializados (ultraprocessados) com alta concentração de açúcar adicionado está entre os principais fatores de risco que concorrem para essa condição (PAHO, 2015, p. 9).

Por isso, boa parte das estratégias de enfrentamento utilizadas hoje estão direcionadas à mudança nos hábitos alimentares e à promoção de dietas saudáveis, mormente pela redução do consumo de gordura, sal e sobretudo açúcar em alimentos industrializados. As bebidas açucaradas, nesse contexto, tornaram-se o principal alvo das políticas públicas fiscais construídas ao longo das últimas décadas (WHO, 2013, p.31).

### 3. Política Fiscal de Saúde Pública

A OMS considera as políticas fiscais voltadas à modificação dos hábitos alimentares da população como chave para reduzir o consumo de produtos ricos em calorias e controlar a obesidade e o diabetes. Por isso, estimula fortemente sua adoção sobretudo pelos países em desenvolvimento.

Desde os anos 1980, há notícia do emprego de medidas fiscais e regulatórias em relação a bebidas açucaradas tanto com propósitos arrecadatórios quanto com objetivos extrafiscais (OPS, 2015, p. 15). Pelo menos desde 2004, a OMS vem defendendo a efetividade do uso dos impostos como instrumentos de saúde pública. Nesse ano, a OMS aprovou a “Estratégia Global sobre Alimentação, Atividade Física e Saúde” (“Global Strategy On Diet, Physical Activity And Health”), na qual reconhece, entre os caminhos para proteção e promoção da saúde pública, o uso de instrumentos econômicos – especialmente a imposição de tributos – a fim de interferir nos preços dos produtos e, por conseguinte, nas escolhas dos consumidores (WHO, 2004, p. 8)

O Plano de Ação Global para Prevenção e Controle de Doenças Não Transmissíveis 2013-2020 também conferiu destaque à efetividade do uso de instrumentos econômicos para prevenção e controle desses tipos de doenças, por meio de impostos ou subsídios a preços (WHO, 2013, p. 16).

No ano de 2015, em atenção às solicitações de orientação dos Estados Membros sobre como elaborar políticas fiscais sobre alimentação e saúde pública, a OMS convocou reunião técnica para avaliar evidências, discutir a experiência dos diferentes países e, enfim, oferecer diretrizes para formulação de políticas tributárias a esse respeito. Boa parte dessas orientações estão reunidas no documento intitulado “Políticas Fiscais para Dieta e Prevenção de doenças não transmissíveis” (“Fiscal Policies for Diet and Prevention of Noncommunicable Diseases”) (WHO, 2015, p.9). O estudo aponta evidências crescentes da efetividade da legislação tributária de promover hábitos alimentares mais saudáveis na população, principalmente quando se combinam tributos aplicados a alimentos não saudáveis e subsídios concedidos à produção de frutas e verduras. (WHO, 2015, p.9).

Sugere-se a utilização de impostos sobre o consumo, preferencialmente cobrados com alíquotas específicas, estabelecidas com base na quantidade do produto ou no seu conteúdo nutricional – por exemplo, R\$ 1,00 para cada 200 ml de bebida ou R\$ 1,00 por 10 gramas de açúcar adicionado. O aumento da carga fiscal deve ser expressivo, da ordem de, pelo menos, 20% em relação aos demais produtos, para que sejam alcançados efeitos mais significativos. Recomenda-se também que o uso do tributo seja combinado com subsídios capazes de reduzir entre 10 e 30% o preço de alimentos *in natura*, especialmente frutas e verduras (WHO, 2015, p.24).

A ênfase da redução do consumo de bebidas adoçadas tem razão de ser. Esses alimentos são fontes relativamente baratas e facilmente acessíveis de calorias vazias: oferecem alta quantidade de açúcar adicionado e têm baixo ou nenhum valor nutricional. São também disseminadas por meio de amplas e agressivas campanhas de publicidade, voltadas em especial para jovens e adolescentes.

Com base em algumas dessas diretrizes, diversos países passaram a adotar políticas fiscais de saúde pública para agravar a carga fiscal incidente sobre bebidas com açúcar adicionado e outros alimentos industrializados, como forma de reduzir seu consumo. O debate, ainda que timidamente, também chegou ao Brasil, onde se discute a viabilidade constitucional da implementação de uma estratégia pública dessa natureza, bem como os caminhos mais adequados e eficientes para fazê-lo.

#### 4. Experiência Estrangeira E Cenário Nacional

A despeito das resistências que enfrenta esse tipo de iniciativa, a experiência internacional tem registrado diversos exemplos bem-sucedidos da utilização de políticas fiscais para saúde pública, por meio da instituição de tratamento tributário específico sobre bebidas com adição de açúcar e outros produtos.

Os resultados já conhecidos *e.g.* no Chile, no México, na Hungria, na França, na Bélgica, na Noruega, na África do Sul e em diversas cidades norte-americanas sugerem a efetividade desse tipo de política fiscal. Há evidências de que esses tributos são meios eficientes para induzir tanto a redução das vendas dos bens tributados quanto a substituição por alimentos mais saudáveis (WHO, 2015, p. 14-18; OPS, 2015, p. 29-30; AGOSTINI et al., 2018, p. 18-24).

O alcance e os instrumentos utilizados variam conforme os alimentos cujo consumo se deseja desestimular e as peculiaridades do sistema tributário de cada nação. Embora as bebidas adoçadas com açúcar sejam o objeto mais destacado, não são incomuns legislações mais amplas – como, por exemplo, a mexicana – que grava também outros alimentos ricos de calorias e gorduras, como sorvetes e chocolates. A OMS tem procurado compilar e divulgar experiências exitosas no tema em todo o mundo (WHO, 2015, p. 14-18; OPS, 2015, p. 29-30), utilizando-as como base para a formulação de diretrizes para a disseminação dessa espécie de política fiscal.

O estudo dos exemplos estrangeiros pode oferecer importantes subsídios para a concepção de uma legislação similar no Brasil, adaptada, é claro, às peculiaridades locais e às balizas estabelecidas no sistema tributário nacional.

##### 4.1 Exemplos estrangeiros

Nos Estados Unidos da América, os “sugar taxes” foram adotados em diversas cidades, onde também se registram resultados positivos. Berkeley, na Califórnia, foi a primeira cidade norte-americana a adotar medidas tributárias de desincentivo ao consumo de bebidas açucaradas (WHO, 2015, p.17). O tributo, implementado em março de 2015, é de 1 centavo de dólar por onça líquida<sup>2</sup> (fl oz) de bebidas adicionadas de açúcar e inclui refrigerantes, energéticos e chás adoçados (CAWLEY; FRISVOLD, 2015, p.3)

No ano seguinte, a Filadélfia (Pensilvânia) passou a contar com política fiscal semelhante – “Philadelphia Beverage Tax” (PBT). O imposto, cobrado a partir de janeiro de 2017, é de 1,5 centavos de dólar por onça de bebida açucarada. Assim como em Berkeley, o tributo é devido pelo distribuidor dos produtos. Além de bebidas, concentrados e xaropes com açúcar adicionado, o tributo abarca bebidas adoçadas com substitutivos do açúcar ou adoçantes não nutritivos, refrigerantes “diet” e com zero caloria inclusive (PHILADELPHIA, 2019).

Roberto et al. mostram que os resultados alcançados já no primeiro ano de instituição do imposto foram significativos, seja pelo aumento dos preços dos produtos, seja pela redução do consumo. Tal redução, no entanto, veio acompanhada do incremento nas vendas das bebidas adoçadas em cidades fronteiriças, que não contavam com a mesma exação (ROBERTO et al, 2019).

Outras cidades americanas instituíram também medidas fiscais similares a partir de 2016. Em Albany, na Califórnia, o imposto aprovado no segundo semestre de 2016 é de 1 centavo de dólar por onça líquida (fl oz) de bebida açucarada, sem prejuízo dos demais impostos incidentes na operação (ALBANY, 2016). Boulder, no Colorado, por sua vez, passou a exigir imposto especial de consumo (“excise tax”) de 2 centavos de dólar por onça fluida (fl oz) de bebida açucarada, a partir de julho de 2017 (BOULDER, 2019).

Na Hungria, em 2011, o parlamento aprovou um “imposto sobre produtos de saúde pública”, cobrado sobre alimentos industrializados contendo níveis elevados de açúcar, sal ou outros aditivos, com vistas à redução do seu consumo. No caso dos refrigerantes com mais de 8 gramas de açúcar por 100 ml, o imposto é de cerca de 0,02 euros por litro. Para produtos de confeitaria, 0,40 euros por quilograma (EUROPEAN UNION, 2017, p. 2).

Estima-se que a redução do consumo dos alimentos tributados tenha sido da ordem de 26-32% já no primeiro ano de aplicação do novo imposto. Além disso, foram significativos os resultados entre fabricantes dos alimentos tributados: 40% alteraram a composição dos alimentos; 30% removeram completamente os aditivos sobretaxados e 70% reduziram a quantidade de aditivos sobretaxados adicionados aos produtos (WHO, 2015, p.16-17).

A França também tributa bebidas açucaradas desde 2012. O tributo aplica-se a bebidas adicionadas de açúcar ou adoçadas com edulcorantes. A alíquota foi inicialmente fixada em €0,0716 por litro, sendo igualmente aplicada a bebidas com ou sem açúcar. O valor foi reajustado em 2016 para €0,075 por litro. Entre as críticas contra a estratégia fiscal adotada pelo país, está a de que a aplicação de tratamento uniforme representou um incentivo insuficiente para que a população reduzisse o consumo de açúcar e para que a indústria alterasse a formulação dos seus produtos (UNICEF, 2019, p.7).

---

<sup>2</sup> 1 onça líquida americana (fl oz) equivale a 29,57 mililitros (ml).

O México é provavelmente o caso mais festejado nos estudos que se dedicam ao tema. Duas razões podem explicar o motivo: o grave quadro de saúde pública que antecedeu e motivou a alteração da legislação mexicana, em 2014, e os resultados positivos alcançados desde então.

A partir de janeiro de 2014, passou a ser cobrado o novo imposto à razão de \$1,00 MXN (um peso mexicano) por litro, o que equivale a um aumento de 10% no preço final (OPS, 2015, p.51). A proposta inicial que estabelecia alíquota de 20% não logrou aprovação. A alíquota foi atualizada, em 2017, para \$1.17 MXN por litro<sup>3</sup> e se aplica a bebidas com adição de açúcar e aos xaropes ou concentrados para sua fabricação (art. 2º, I, “g”, da IEPS). Para bebidas energéticas, há previsão específica que determina alíquota de 25%, sem prejuízo da aplicação do imposto específico de \$1.17 MXN por litro, se contiverem açúcar adicionado (art. 2º, I, “f”, da IEPS).

Em 2014, o Chile modificou sua legislação tributária para instituir o chamado “Imposto Adicional Sobre Bebidas Açucaradas” (“Impuesto Adicional a las Bebidas Azucaradas (IABA)”), na Reforma Tributária promovida pela Lei n. 20.780, de setembro de 2014. A lei modificou o Decreto Lei n. 825, de 1974, “Ley Sobre Impuesto a Las Ventas y Servicios”, para reduzir de 13% para 10% a alíquota aplicável às bebidas não alcoólicas e elevou de 13% para 18% a alíquota sobre as bebidas com concentração de mais de 15 gramas de açúcar por 240 mililitros.

Ou seja, na legislação chilena em vigor, o tratamento tributário conferido aos refrigerantes é diverso, conforme a quantidade de açúcar adicionado: 10% para bebidas com menor concentração de açúcar e 18% para as com maior concentração.

#### 4.2 Brasil: debate atual

No Brasil, a temática do combate à obesidade ganhou espaço entre as políticas públicas, nos últimos quinze anos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (DIAS, 2017). Mas ainda não vigora uma política fiscal formulada com esse objetivo. Apenas recentemente é que começa a ganhar corpo o debate público a respeito do tema, inclusive com a apresentação de proposições legislativas no Congresso Nacional.

Há motivos para tanto. Os últimos anos foram marcados por aumento substancial do excesso de peso e da obesidade entre os brasileiros. Segundo dados do Ministério da Saúde obtidos na pesquisa VIGITEL 2018, quase 19,8% da população brasileira é obesa e mais da metade (56,9%) tem excesso de peso (BRASIL, 2019a, p. 45). É o maior índice dos últimos treze anos. O percentual de obesos cresceu 67,8% entre 2006 e 2018. Foi de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018. O crescimento foi maior entre adultos jovens de 25 a 34 anos (84%) e na população de baixa escolaridade (24,5%) (BRASIL, 2019a, p. 100).

Com base nos dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM/SUS), o risco de morte por obesidade, em 2017, foi de 1,7/100.000 em homens e 2,2/100.000 em mulheres. No ano de 2018, foram registradas 12.438 internações por obesidade. Em 2018, as internações relacionadas à obesidade atingiram a marca de 12.438, no SUS, o que representa um custo de R\$ 64,3 milhões para o Poder Público (BRASIL, 2019b).

A OMS aponta que a população brasileira consome 50% a mais de açúcar do que o recomendado. O número de diabéticos no Brasil aumentou de 5,5%, em 2006, para 7,7% em

---

<sup>3</sup> Em 2.12.2019, 1 Peso mexicano é igual a 0,22 Real brasileiro.

2018, embora o consumo de refrigerantes em cinco ou mais dias da semana venha caindo no mesmo período. Passou de 20,9% em 2006 para 14,4% em 2018 (BRASIL, 2019a, p. 100).

Em 2018, o Ministério da Saúde celebrou acordo com os presidentes de associações do setor produtivo de alimentos para diminuição da quantidade de açúcar adicionado em alimentos industrializados (BRASIL, 2019c). O termo de compromisso para a redução do teor de açúcares em alimentos industrializados foi firmado entre o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e representantes da indústria de alimentos com adição de açúcar.

De acordo com sua cláusula primeira, o documento teria como objetivo promover a “redução do consumo de açúcares pela população brasileira para menos de 10% do total das calorias diárias ingeridas”. Para tanto, foram estabelecidas metas de redução no nível máximo de açúcares nas categorias de alimentos industrializados: refrigerantes, néctares de frutas, biscoitos, bolos, achocolatados, bebidas lácteas. (UNIÃO, 2018).

Ainda que os dados sugiram a necessidade de atenção pública em relação à obesidade e ao consumo excessivo de açúcar, o caminho da tributação majorada, por qualquer das suas formas, não foi até o momento implementado no Brasil. O debate, aliás, chegou com atraso ao País e parece só recentemente ter começado a galgar espaço e relevância na cena política.

Em 2017, tratou da matéria a Recomendação nº 21, de 9 junho de 2017, do Conselho Nacional de Saúde, que sugeriu ao Ministério da Fazenda as seguintes medidas:

1. Que acolha as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e aumente a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças;
2. Que utilize os recursos obtidos com o aumento de impostos para financiar políticas de enfrentamento à obesidade infantil. (BRASIL, 2017)

Entre seus considerandos, o documento ressalta a preocupação com o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis entre adultos e crianças e seus “impactos negativos sobre a saúde da população e também apresentam custos econômicos, como a perda de produtividade e horas de trabalho, com impactos sobre a renda e a produtividade do país”. Chama atenção ainda para a recomendação da OMS, de outubro de 2016, no sentido de “um aumento de 20% nos preços de refrigerantes e outras bebidas açucaradas com o objetivo de reduzir seu consumo e salvar vidas” (BRASIL, 2017).

Em julho de 2019, o Conselho Nacional de Saúde voltou ao tema na Recomendação nº 33, de 5 de julho de 2019, com as seguintes diretrizes:

À Presidência da República, que revogue o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;

Ao Ministério da Economia, que atenda à Recomendação nº 21 do CNS no sentido de aumentar a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20%, por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças; e que utilize os recursos obtidos com o referido aumento de impostos para financiar políticas de enfrentamento à obesidade infantil. (BRASIL, 2019d).

A Recomendação nº 33, de 2019, menciona também a experiência estrangeira bem-sucedida no México, que desde 2014 tributa bebidas açucaradas, além de citar o exemplo de

outras políticas fiscais estrangeiras na mesma linha (Reino Unido, África do Sul, Portugal e Espanha). Confere-se especial destaque, entre os considerandos, ao Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019, cuja revogação se recomenda. O Decreto, ao majorar a alíquota de IPI aplicável ao concentrado para fabricação de refrigerantes, gerou, na verdade, o resultado oposto: reduziu a carga fiscal do setor, na contramão do que aconselha a OMS.

Consta na Recomendação:

Considerando que com o Decreto nº 9.897/2019, a alíquota que seria de 8% entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2019 passa a ser de 10% a partir de outubro até dezembro de 2019 e que apesar de haver isenção de IPI para a compra de produtos fabricados na ZFM [Zona Franca de Manaus], as empresas adquirentes desses produtos, em sua maioria localizadas fora da região têm direito ao crédito tributário respectivo como se aquele imposto estivesse pago, o que favorece a cadeia de produção e contribui para a redução do preço final e o aumento no consumo de um produto que causa malefícios à saúde.

A Recomendação chama atenção para o impacto dessas medidas no orçamento público federal: “de acordo com dados da Receita Federal, o setor de refrigerantes tem incentivos fiscais estimados em R\$ 3,8 bilhões anuais”. A renúncia de receita é consequência direta da legislação em vigor, uma vez que “a carga tributária total de uma empresa de refrigerantes, que compra concentrados da ZFM, descontando o conjunto desses subsídios ao longo da cadeia produtiva, fica em 4,77%”.

#### 4.3 Legislação em vigor

A análise da tributação incidente sobre bebidas açucaradas no Brasil passa pela compreensão de, pelo menos, dois aspectos do tema: a carga fiscal incidente sobre o produto final e a incidente sobre insumos utilizados para sua fabricação, especialmente as preparações compostas para elaboração de bebidas não alcoólicas (“xaropes” ou “concentrados”).

Quanto ao primeiro aspecto, é importante lembrar que os tributos sobre a industrialização e venda de bebidas frias no Brasil tem tratamento tributário específico na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e no Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015.

A alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) aplicável a bebidas açucaradas é de 4%. O mesmo tratamento é conferido a refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. Escapam à regra sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, néctares de frutas e alimentos para praticantes de atividade física, tais como repositores hidroeletrólitos.

A lei prevê regramento diferenciado para produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável. Além disso, em se tratando de saída do estabelecimento importador, industrial ou equipado para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, a alíquota fica reduzida em 25%. Para tanto, o contribuinte deverá atender aos requisitos previstos na lei, especialmente a instalação de equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial (art. 35).

O art. 24 do mesmo diploma normativo, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, estabelece as alíquotas das Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para bebidas açucaradas. No caso de importação, aplica-se 3,31%, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e 15,26%, para a Cofins-Importação. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos são de 2,32%, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP; e de 10,68%, no caso da Cofins.

Também há previsão de redutor no caso das vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final. A diminuição é de 19,82%, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep; e de 20,03%, no caso da Cofins. A lei prevê ainda hipótese de aplicação de alíquota zero para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica varejista, atendidos os requisitos legais estabelecidos (art. 17 c/c 28). Para pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a legislação estabelece também tratamento diferenciado.

A Lei nº 13.097, de 2015, fixa ainda valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), do tipo de produto e da capacidade do recipiente (art. 33). Nesse caso, a cobrança faz-se mediante aplicação de alíquotas específicas mínimas (R\$ por litro), estabelecidas em função do volume da embalagem (PET descartável, PET retornável, vidro e lata), nos termos do seu Anexo I.

Afora a tributação incidente sobre o produto final, há um segundo aspecto ainda mais relevante para compreensão do tema: o tratamento tributário conferido aos insumos utilizados para a fabricação de refrigerantes, mais especificamente às preparações compostas para elaboração de bebidas não alcoólicas (xaropes ou concentrados), classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI.

O tópico merece especial destaque por conta do regime estabelecido em favor da ZFM e pelo modo como a alíquota estabelecida para este insumo repercute de maneira inversa na carga tributária do produto final.

Como vimos, no quadro normativo em vigor, a disciplina legal aplicável aos insumos provenientes da ZFM cria uma forte desoneração fiscal em benefício das bebidas açucaradas no Brasil. A explicação está no tratamento tributário conferido à ZFM pela legislação em vigor e na interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria há décadas.

Como regra geral, a técnica de não cumulatividade aplicável em matéria de IPI (153, § 3º, II, da CF) não assegura ao contribuinte crédito para as etapas seguintes na hipótese de aquisição de insumos isentos ou não tributados (RE 398.365, rel. Min. Gilmar Mendes, 27.8.2015). Reafirmando sua jurisprudência, em 2015, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”.

No caso de insumos provenientes da ZFM, contudo, o tratamento tributário é diverso. Embora não tributados, eles asseguram crédito de IPI para as etapas seguintes da cadeia produtiva, como se o tributo tivesse sido efetivamente recolhido aos cofres públicos. Ou seja, geram crédito na proporção equivalente ao tributo que seria cobrado, não fosse a desoneração. É por esse motivo que, ainda que pareça contraditório, nessa hipótese específica, a majoração da

alíquota aplicável ao insumo (concentrado) acaba resultando numa menor carga fiscal do produto final (bebida açucarada).

Em boa medida, trata-se de uma consequência da orientação adotada de longa data pelo STF e reafirmada em sede de repercussão pelo Plenário do Tribunal em 2019, no julgamento do RE 592.891, rel. Min. Rosa Weber, na seguinte linha:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.(STF, RE 592.891, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 25.4.2019).

Assim, os estabelecimentos industriais situados na ZFM remetem o concentrado para os estabelecimentos encarregados da preparação e do envasamento de bebidas situados em outras regiões sem incidência de IPI, que aproveitam o crédito como se o tributo tivesse sido integralmente cobrado na etapa anterior. Quanto maior a alíquota ao insumo, maior o crédito a que fazem jus. Por anos, a alíquota aplicável ao insumo foi superior à aplicável ao produto final, o que, na prática, permitiu o acúmulo de créditos e desonera consideravelmente as bebidas fabricadas com insumos provenientes dessa região.

Até 2018, a alíquota aplicável ao concentrado era de 20%, ao passo que a incidente sobre as bebidas, 4%. Havia, portanto, evidente vantagem fiscal na aquisição dos insumos oriundos da ZFM e enorme incentivo à produção de refrigerantes no Brasil, favorecidos por essa forma indireta de benefício fiscal.

Em maio de 2018, o Decreto nº 9.394 reduziu para 4% as alíquotas incidentes sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para a elaboração de refrigerantes. Concretamente, ao alterar de 20% para 4% a alíquota do IPI incidente sobre extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes, o Decreto equiparou as alíquotas aplicáveis ao insumo e ao produto final, evitando o acúmulo de créditos rotineiramente praticado no setor. A mudança foi recebida com forte protesto da indústria atingida e de parcela dos representantes políticos da região afetada.

O Senado Federal chegou a aprovar Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.011, de 2018, dos senadores amazonenses Vanessa Grazziotin e Omar Aziz, que pretendia sustar o referido Decreto. A proposição, no entanto, recebeu parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, em 12.12.2018. Foi então arquivada, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo nº 966, de 2018, do Deputado Pauderney Avelino, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 969, de 2018, do Deputado Silas Câmara, que tinham o mesmo objeto.

Lê-se no parecer do Relator da matéria na CFT da Câmara dos Deputados, Deputado Fausto Pinato, aprovado por unanimidade:

Em miúdos, vale esdarecer que o referido decreto reduziu de 20% para 4% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o extrato concentrado para elaboração de refrigerantes.

A celeuma é que o produto final, que é o refrigerante, é tributado em 4%. Essa diferença existente antes do decreto gerava créditos na apuração do IPI pelas indústrias de refrigerantes. [...]

Na prática, algumas empresas aproveitam o crédito de IPI sobre as matérias-primas adquiridas com isenção da Zona Franca de Manaus (ZFM) para minimizar os impactos de toda a sua carga tributária. Ou seja, os créditos são utilizados, também, na apuração do IPI devido de bebidas alcoólicas (cervejas).

O Poder Executivo alega que o incentivo foi apenas reduzido para maior equilíbrio fiscal e que o decreto corrigiu uma distorção: a carga sobre o insumo (20%) era maior do que sobre o produto final (4%).

Por fim, ao sustar os efeitos do Decreto nº 9.394/18, será mantida a alíquota de 20% para os produtos enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2106.90.10 (concentrados para elaboração de refrigerantes), quando fabricados por empresas que estão instaladas na ZFM.

No entanto, já no ano de 2018, foi editado o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018, que fixou a alíquota aplicável a tais produtos em 12%, de 1º de janeiro de 2019 até 30 de junho de 2019, e em 8%, de 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019. A mudança resultou em nova desoneração dos produtos, por meio do acúmulo de créditos de IPI, ao depois, aproveitados em outros produtos, na linha do que explica o parecer da CFT.

Em seguida, veio nova alteração. Foi editado o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019, disciplinando de novo as alíquotas aplicáveis aos mesmos produtos. Segundo o ato normativo, a alíquota passaria a ser 8%, de 1º de julho de 2019 até 30 de setembro de 2019; e 10%, de 1º de outubro de 2019 até 31 de dezembro de 2019.

Dessa maneira, o Governo Federal diminuiu o período em que deve vigorar a alíquota reduzida de 8%. No Decreto nº 9.514, de 2018, o percentual era aplicável de 1º de julho até 31 de dezembro de 2019, enquanto, no Decreto nº 9.897, de 2019, apenas até 30 de setembro de 2019.

O descompasso entre a política fiscal brasileira e o debate internacional e as diretrizes defendidas pela OMS, a medida foi objeto de crítica na doutrina especializada. Tathiane Piscitelli afirma que “estamos muitos passos atrás” na discussão da tributação das bebidas açucaradas e dos alimentos ultraprocessados. Aqui, “O debate atual sequer está concentrado na introdução de um ‘*sugar tax*’. Ele se concentra na perpetuação de benefícios fiscais para bebidas ultraprocessadas”.

O Decreto nº 9.897, de 2019, sustentava a autora, “representa evidente retrocesso nesse debate”. Afinal, “ao possibilitar alíquotas maiores incidentes sobre concentrados de refrigerantes, o governo concorda com o acúmulo de créditos nos adquirentes de tais bens”, conclui Piscitelli (PISCITELLI, 2019).

Em 20 de fevereiro de 2020, nova alteração legislativa. Foi editado o Decreto nº 10.254, de 2020, que fixou temporariamente em 8% a alíquota relativa às preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para a elaboração de refrigerantes. O percentual de alíquota deverá vigorar de 1º de junho de 2020 até 30 de novembro de 2020.

A análise da evolução legislativa e do quadro normativo atual em matéria de IPI indica que, apesar das recentes alterações, a política fiscal vigente no Brasil ainda vai em sentido oposto ao que recomenda a OMS. Em vez de um tributo agravado para incentivar a redução no consumo de refrigerantes, há no Brasil incentivo fiscal por via indireta à fabricação desses alimentos. Por isso, a formulação de uma (nova) política fiscal para redução do consumo desses alimentos não prescinde, portanto, de uma discussão anterior: a revisão das regras atuais em

matéria de IPI, que permitem acumulação de crédito e significativa desoneração fiscal para esses alimentos.

Veremos nos itens seguintes as diferentes propostas legislativas para implementação de uma política fiscal de efetiva tributação das bebidas açucaradas no Brasil à maneira do que defende a OMS.

## 5. Estratégias Legislativas para Tributação da Bebidas Açucaradas no Brasil

O uso de tributos com o objetivo de estimular ou desestimular comportamentos no contribuinte não é uma novidade na literatura jurídica e de finanças públicas. Embora se reconheça como principal função dos tributos a de abastecer os cofres públicos, provendo o Estado dos recursos necessários para que possa exercer as suas competências, há muito mais que pode ser feito por meio de normas tributárias – inclusive orientar (induzir) comportamentos dos contribuintes.

A literatura jurídica utiliza imprecisamente o termo “extrafiscalidade” para descrever toda a gama de efeitos e objetivos diversos da arrecadação que podem ser buscados por meio dos tributos. O prefixo “extra”, na palavra, indica a inclusão, no debate tributário, de elementos que seriam *prima facie* estranhos à temática fiscal. A expressão designa, assim, uma configuração atípica de exercício da competência tributária, que escapa ao padrão ordinário da tributação, a chamada “fiscalidade”, na qual prevalece o objetivo meramente arrecadatório (CORREIA NETO, 2016, p. 79).

São diversas as funções extrafiscais das normas tributárias identificadas pela doutrina tributária: distributiva, simplificadora e indutora (SCHOUERI, 2005, p. 27). Cabem no conceito de extrafiscalidade todos os fins e efeitos além da arrecadação. Para o escopo deste estudo, interessa especialmente a função indutora, isto é, a aptidão acidental ou desejada da norma tributária de estimular (indução positiva) ou desestimular (indução negativa) comportamentos nos contribuintes.

Rigorosamente, todos os tributos influem em alguma medida no comportamento dos contribuintes. Fiscalidade e extrafiscalidade convivem na mesma exação apenas com diferenças de grau. Alguns tributos tendem mais à fiscalidade, como o imposto sobre a renda; e outros, mais à extrafiscalidade, como o imposto sobre a importação. Mas todos, em alguma medida, teriam as duas características: podem arrecadar e induzir comportamentos. O que muda são as condutas que podem ser alcançadas e os objetivos perseguidos.

Em outras palavras, podemos afirmar que há, nos diferentes tributos, aptidões extrafiscais diversas. O imposto predial e territorial urbano (IPTU), por exemplo, pode ser instrumento de estímulo ao adequado aproveitamento do solo urbano (art. 182, §4º, da CF88), enquanto o imposto sobre operações financeiras (IOF) é empregado para intervir na política monetária (art. 65 do CTN).

São muitos os objetivos extrafiscais e as condutas que podem ser induzidas por meio de normas tributárias: confundem-se com os próprios objetivos que devem guiar as políticas públicas e a intervenção do Estado no domínio econômico. A saúde pública certamente figura entre eles. O caso mais conhecido no Brasil é o do IPI do cigarro, cujas alíquotas nominais estão no patamar de 300%.

A mesma estratégia pública também parece admissível em relação a bebidas açucaradas e outros alimentos não saudáveis. Resta, então, examinar quais tributos e instrumentos fiscais parecem mais adequados à implementação dessa política fiscal. Interessam à análise os tributos capazes de repercutir mais diretamente no preço desses alimentos.

No nível estadual, o único tributo apto parece ser o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria (ICMS), previsto no art. 155, II, da Constituição Federal. A autorização para uso de alíquotas seletivas “em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (art. 155, II, §2º, III) oferece espaço privilegiado para o emprego dessa ferramenta no caso em exame.

No nível federal, as possibilidades parecem mais amplas. O agravamento de tributação incidente sobre bebidas açucaradas e outros alimentos cujo consumo se deseja desestimular pode se dar por dois caminhos: (1) pela alteração do critério quantitativo – notadamente pela elevação da alíquota – da Cofins, incidentes sobre o faturamento e a receita bruta das pessoas jurídicas, ou do IPI; ou (2) pela instituição de novas contribuições que venham a gravar especialmente esses produtos, seja na forma de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), seja na forma de nova contribuição social destinada à saúde.

O item seguinte trata das iniciativas legislativas atualmente em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de agravar a tributação incidente sobre esses produtos.

## 6. Proposições Legislativas em Tramitação

Há algumas proposições legislativas em tramitação na Congresso Nacional que buscam, por caminhos diferentes, instituir tratamento tributário agravado para bebidas açucaradas. O quadro abaixo ilustra as principais proposições em tramitação.

Proposição	Autoria	Ementa	Situação	Alíquota
<b>PL 8.541/2017</b>	Paulo Teixeira - PT/SP	Aumenta a alíquota do IPI para bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	5%
<b>PL 8.675/2017</b>	Sergio Vidigal - PDT/ES	Institui CIDE sobre comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar.	Apensados ao PL 8541/2017	0,5 a 1% 1 a 2% 2 a 3%
<b>PL 10.075/2018</b>	Aureo - SD/RJ	Elevar a alíquota do IPI sobre bebidas não	Apensados ao PL 8541/2017	x2 x3

		alcoólicas adoçadas com açúcar.		
<b>PL 250/2019</b>	Assis Carvalho - PT/PI	Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes	Apensados ao PL 8541/2017	+1/3 (PIS-Cofins) +2/3(PIS-Cofins) 10% (IPI) 18% (IPI)

O Projeto de Lei (PL) nº 8.541, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), aumenta a alíquota do IPI incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. A alíquota proposta é de 5%.

O PL nº 8.675, de 2017, de autoria do Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES), institui a CIDE sobre a comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar. A contribuição terá alíquotas progressivas, considerando a quantidade de açúcar presente nos alimentos: (1) 0,5% e 1% para bebidas que possuam acima de cinco gramas de açúcar por cem mililitros; (2) 1% e 2% para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e (3) 2% e 3% para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

O PL nº 10.075, de 2018, de autoria do Deputado Aureo (SD/RJ), acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de elevar a alíquota do IPI incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. A alíquota será aumentada pelo dobro, quando o produto contiver mais do que cinco gramas de açúcar por cem mililitros, e pelo triplo, quando contiver mais do que dez gramas de açúcar por cem mililitros.

A proposição mais recente em tramitação é o PL nº 250, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho (PT/PI), que eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes.

Os PLs de nºs 8.675, de 2017, 10.075, de 2018 e 250, de 2019 foram apensados ao PL de nº 8.541, de 2017, que foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O relator, na Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou parecer pela aprovação das proposições, na forma do substitutivo, no qual propõe a criação de CIDE sobre comercialização de bebidas não alcoólicas com adição de açúcar e elevação de IPI incidente sobre esses produtos.

As proposições que tramitam na forma de lei ordinária, na Câmara dos Deputados, sujeitam-se à apreciação conclusiva nas Comissões. Ou seja, sua aprovação na Casa não requer deliberação do Plenário, salvo se houver parecer divergente nas comissões ou recurso de 51 deputados para que a matéria seja apreciada em Plenário.

A matéria também vem ganhando espaço no Senado Federal. Em 2016, foi apresentado o PL n° 430, de 2016, do Senador Jorge Viana, para instituir CIDE incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes). A alíquota proposta é de 20%.

O produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes será destinado, na forma da lei orçamentária, às despesas com ações e serviços públicos de saúde em consonância com as diretrizes e os objetivos do SUS. Mas não será computado para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição Federal.

A proposição foi arquivada ao final da legislatura em 2018, mas, em 2019, foi reapresentada pelo Senador Rogério Carvalho. Trata-se do Projeto de Lei n° 2183, de 2019, em tramitação.

Para implementação de qualquer das medidas legislativas acima apontadas, a matéria deverá ser aprovada em ambas as Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal – e estará sujeita ainda a sanção ou veto do Presidente da República. Não há prazo para deliberação.

## 7. Conclusão

A política fiscal pode servir como instrumento para redução do consumo excessivo de açúcar, um dos principais fatores de risco para obesidade. A adoção de tributos específicos e majorados sobre bebidas açucaradas é um caminho para alterar os hábitos alimentares da população e a própria composição de alimentos industrializados, reduzindo a quantidade de açúcar adicionado.

No Brasil, conquanto existam proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional com esse objetivo e o tema venha ganhando, progressivamente, mais espaço na agenda pública, ainda não há uma política fiscal claramente estabelecida com o objetivo de reduzir o consumo de refrigerantes e outras bebidas açucaradas. Ao contrário, a legislação tributária em vigor oferece, indiretamente, forte incentivo à produção e ao consumo desses alimentos.

O peculiar regime estabelecido em favor da Zona Franca de Manaus (ZFM) cria uma considerável desoneração tributária para fabricantes de refrigerantes, refrescos, néctares, bebidas à base de mate, isotônicos, energéticos e outras bebidas açucaradas. O aproveitamento de crédito integral na aquisição de xaropes ou concentrados (insumos), saídos com isenção total da ZFM, permite a acumulação de créditos de IPI, que pode inclusive ser aproveitado na apuração do imposto relativo a outros produtos. O incentivo fiscal é potencializado pelo fato de a alíquota aplicável aos insumos ser tradicionalmente superior à cobrada dos produtos finais (bebidas).

Não há, entretanto, óbice constitucional à adoção de um imposto sobre bebidas açucaradas no Brasil. No âmbito da competência tributária da União, cabe ao Congresso Nacional escolher entre, pelo menos, duas alternativas. A primeira é a majoração de tributos que atualmente já gravam a fabricação ou a venda desses produtos, especialmente por meio de alterações na legislação relativa ao IPI ou a Cofins. A segunda é a criação de um novo tributo para incidir especificamente sobre o consumo desses alimentos, na forma de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) ou de contribuição social.

Qualquer que seja a via escolhida, a adoção de desse tipo de política fiscal, no Brasil, não prescinde de um debate preliminar: é preciso rediscutir a maneira como o regime tributário da ZFM favorece e desonera a produção de bebidas açucaradas, inclusive para fabricantes estabelecidos fora dessa região.

## 8. Referências

ALBANY. **Ordinance n. 2016-02**. An Ordinance of the City of Albany Enacting a General Tax on the Distribution of Sugar-Sweetened Beverage Products. Disponível em: <https://www.albanyca.org/home/showdocument?id=28928> Acesso em: 2.12.2019.

AGOSTINI, Claudio et al. **Evaluación y Aplicación de Impuestos a los Alimentos con Nutrientes Dañinos para la Salud en Chile**. Santiago, 2018.

BOULDER. COLORADO. **Sugar Sweetened Beverage Tax**. Boulder, 2019. Disponível em: <https://bouldercolorado.gov/tax-license/finance-sugar-sweetened-beverage-tax>

BOULDER. COLORADO. **Sugar Sweetened Beverage Product Distribution Tax**. Boulder, 2019. Disponível em: [https://www-static.bouldercolorado.gov/docs/Chapter 16 SSB Tax - final form-1-201706231802.pdf? ga=2.97340063.1040221027.1575316021-1668832299.1575316021](https://www-static.bouldercolorado.gov/docs/Chapter%2016%20SSB%20Tax%20-%20final%20form-1-201706231802.pdf?ga=2.97340063.1040221027.1575316021-1668832299.1575316021) Acesso em 2.12.2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. **Vigitel Brasil 2018: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019a.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Vigitel Brasil 2018 (Apresentação)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019a. Disponível em: [https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/agosto/05/cit-julho/1.-b---2019\\_07\\_25---VIGITEL.pdf](https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/agosto/05/cit-julho/1.-b---2019_07_25---VIGITEL.pdf). Acesso em 20.11.2019b.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil assume meta para reduzir 144 mil toneladas de açúcar até 2022**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44777-brasil-assume-meta-para-reduzir-144-mil-toneladas-de-acucar-ate-2022>. Acesso em: 26.11.2019c.

UNIÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Termo de Compromisso**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/26/termo-de-compromisso-reducao-acucar.pdf>. Acesso em 20.11.2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Recomendação nº 033, de 05 de julho de 2019**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019d. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2019/Reco033.pdf>. Acesso em: 26.11.2019.

- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Recomendação nº 21, de 9 junho de 2017**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2017/Reco021.pdf>. Acesso em: 26.11.2019.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de Inconstitucionalidade n. 2556**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 13.6.2012.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 396.266**. Relator Min. Carlos Velloso. DJ. 27.2.2004.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 592.891**. Relator Min. Rosa Weber. Julgamento em 25.4.2019.
- CLARO, Rafael M. et al. Sugar-Sweetened Beverage Taxes in Brazil. **American Journal of Public Health**, vol. 102, n. 1, jan. 2012, p. 178-183.
- CORREIA NETO, Celso de Barros. **O Averso do Tributo**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2016.
- CORREIA NETO, Celso de Barros. **Os Impostos e o Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2016.
- CORREIA NETO, Celso de Barros et al. **Reforma Tributária – PEC 110/2019, do Senado Federal, e PEC 45/2019, da Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2019.
- DEWEY, Caitlin. Why the British soda tax might work better than any of the soda taxes that came before. **The Washington Post**. 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2018/03/21/why-the-british-soda-tax-might-work-better-than-any-of-the-soda-taxes-that-came-before-it/>. Acesso: 19.11.2019.
- DIAS, Patricia Camacho, et al. Obesidade e políticas públicas: concepções e estratégias adotadas pelo governo brasileiro. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 7, e00006016, Jan. 2017. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/159/obesidade-e-politicas-pblicas-concepces-e-estratgias-adotadas-pelo-governo-brasileiro>. Acesso em: 26.11.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00006016>.
- EUROPEAN UNION. Health Equity Pilot Project (HEPP). **The impact of taxes on ‘junk food’ in Hungary**. Case Study. Disponível em [https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/social\\_determinants/docs/hepp\\_case-studies\\_02\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/social_determinants/docs/hepp_case-studies_02_en.pdf). Acesso em: 2.12.2019.
- ESCOBAR, Maria A. C, et al. Evidence that a tax on sugar sweetened beverages reduces the obesity rate: a meta-analysis. **BMC Public Health**. 2013, n.13:1072. Disponível em: <https://bmcpublikealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-13-1072>. Acesso em: 19.11.2019.
- EZZATI, Majid et al. Worldwide trends in body-mass index, underweight, overweight, and obesity from 1975 to 2016: a pooled analysis of 2416 population-based measurement studies in 128.9 million children, adolescents, and adults. **LANCET**. 2017. 90(10113). p. 2627-2642.
- EALR, V.11, nº 2, p. 173-191, Mai-Ago, 2020

- HATCH, Patrick. **Coca-Cola is reducing the sugar in even its full-sugar drinks. The Sidney Morning Herald.** May 17. 2018. Disponível em: <https://www.smh.com.au/business/companies/coca-cola-is-reducing-the-sugar-in-even-its-full-sugar-drinks-20180516-p4zfpo.html>. Acesso em: 21.11.2019.
- LEIFERT, Rodrigo Mantaut. **Análise dos Efeitos de Um imposto sobre alimentos engordativos no mercado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p.62. 2013.
- MOURAO, D. et al. Effects of food form on appetite and energy intake in lean and obese young adults. **International Journal of Obesity.** 2007; 31(11): 1688-95.
- ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD (OPS). **Experiencia de México en el Establecimiento de Impuestos a las Bebidas Azucaradas como Estrategia de Salud Pública.** México: OPS, 2015. Disponível em: [http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18390/978-92-75-31871-3\\_esp.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18390/978-92-75-31871-3_esp.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 27.11.2019.
- PAHO. Pan American Health Organization. **Plan of Action for the Prevention of Obesity in Children and Adolescents.** 3rd Directing Council 66th Session of the Regional Committee of WHO for the Americas. Washington, PAHO, 2014. Disponível em: <https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2015/Obesity-Plan-Of-Action-Child-Eng-2015.pdf>. Acesso em: 26.11.2019.
- PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário:** Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2010.
- PHILADELPHIA. Payments, assistance & taxes. **Philadelphia Beverage Tax (PBT).** Philadelphia, 2019. Disponível em: <https://www.phila.gov/services/payments-assistance-taxes/business-taxes/philadelphia-beverage-tax/>. Acesso em: 2.12.2019.
- PISCITELLI, Tathiane. O Brasil na contramão e os incentivos fiscais às bebidas açucaradas. **Valor Econômico.** 12 julho 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/07/o-brasil-na-contramao-e-os-incentivos-fiscais-as-bebidas-acucaradas.ghtml>. Acesso: 20.11.2019.
- PISCITELLI, Tathiane. IPI sobre refrigerantes e a tributação de bebidas açucaradas. In: **Valor Econômico,** 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/fio-da-meada/5611623/ipi-sobre-refrigerantes-e-tributacao-de-bebidas-acucaradas>. Acesso: 20.11.2019.
- ROBERTO, Christina A et al. Association of a Beverage Tax on Sugar-Sweetened and Artificially Sweetened Beverages With Changes in Beverage Prices and Sales at Chain Retailers in a Large Urban Setting. **JAMA.** May 14, 2019 Volume 321, Number 18, p. 1799-1810. Disponível: <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2733208>. Acesso em: 19.11.2019.
- RUANPENG, D. et al. Sugar and artificially sweetened beverages linked to obesity: a systematic review and meta-analysis, QJM: **An International Journal of Medicine,** Volume 110,

Issue 8, August 2017, Pages 513–520. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/qjmed/hcx068>. Acesso em: 19.11.2019.

SIQUEIRA, Marcelo L.; RAMOS, Francisco S. Incidência Tributária. In: ARVARTE, Paulo Roberto; BIDERMAN, Ciro. **Economia do Setor Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

UNICEF. **Implementing Taxes on Sugar-Sweetened Beverages**: An overview of current approaches and the potential benefits for children. Geneve: Unicef, 2019. Disponível em: [https://sunpc.org.pk/wp-content/uploads/2019/05/190328\\_UNICEF\\_Sugar\\_Tax\\_Briefing\\_R09.pdf](https://sunpc.org.pk/wp-content/uploads/2019/05/190328_UNICEF_Sugar_Tax_Briefing_R09.pdf) Acesso em 3.12.2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global Strategy on Diet, Physical Activity and Health**. Geneva: WHO, 2004. Disponível em: [https://www.who.int/dietphysicalactivity/strategy/eb11344/strategy\\_english\\_web.pdf](https://www.who.int/dietphysicalactivity/strategy/eb11344/strategy_english_web.pdf). Acesso em 26.11.2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Fiscal Policies for Diet and Prevention of Noncommunicable Diseases**. Technical Meeting Report. 5–6 May 2015, Geneva, Switzerland, 2016. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/250131/9789241511247-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19.11.2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Obesity and overweight**. WHO. 16 fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/obesity-and-overweight>. Acesso em 26.11.2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020**. Geneve: World Health Organization, 2013.